



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Allan Ribeiro de Castro
Renata Baars Paternostro
Consultores Legislativos da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

Gustavo Roberto Correa da Costa Sobrinho
Consultor Legislativo da Área X
Agricultura e Política Rural

Manoel Morais de Oliveira Neto Alexandre
Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Cultura e Desporto

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO DE 2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
III – JUSTIFICAÇÃO	17
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	18

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, que “Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 389/2021, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 10 de agosto de 2021, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 08 de outubro de 2021, sobrestando a pauta a partir do dia 24 de setembro de 2021.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, “Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências” em substituição ao Programa Bolsa Família – PBF e ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, respectivamente.

Em relação ao Programa Auxílio Brasil, descreve em seu art. 1º objetivos e diretrizes do programa, entre os quais tem-se a superação da vulnerabilidade social das famílias e redução da pobreza e extrema pobreza, consoante consta dos incisos I e II do § 1º do art. 1º da MP, objetivos que, embora não constem expressamente da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, são comuns ao PBF.

Em verdade, nos termos do art. 1º, o escopo do Programa Auxílio Brasil – PAB é mais amplo que a transferência condicionada de renda do PBF, pois envolve “a inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã”; “promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016” (dispõe sobre políticas para a primeira infância); “ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches”; “estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência”; e “estimular

a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, principalmente por meio: a) da inserção dos adolescentes, jovens e adultos no mercado de trabalho; b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção ao mercado de trabalho formal”.

Do art. 2º consta o conceito de família, de renda familiar mensal, de domicílio e de renda familiar *per capita* mensal. Os conceitos são semelhantes àqueles adotados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, que rege o PBF. Destacamos, no entanto, que no Programa Auxílio Brasil são excluídos do conceito de renda familiar os “rendimentos concedidos por programas governamentais”, enquanto no PBF excluem-se os “os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento”.

Nos incisos I a III do *caput* do art. 3º são enumerados os principais benefícios do Programa Auxílio Brasil e que correspondem a benefícios reformulados e já existentes no PBF: Benefício Primeira Infância; Benefício Composição Familiar; e Benefício de Superação da Extrema Pobreza, que podem ser pagos cumulativamente aos beneficiários (art. 3º, § 4º, da MP). No § 1º do art. 3º da MP estão listados os novos benefícios criados: I - o Auxílio Esporte Escolar; II - a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; III - o Auxílio Criança Cidadã; IV - o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; V - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana; e VI - o Benefício Compensatório de Transição. Todos esses benefícios compõem o Programa Auxílio Brasil e só são acessíveis para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, cujo conceito será previsto em regulamento (art. 3º, § 2º, da MP).

O Benefício Primeira Infância será pago por criança de até 3 anos de idade incompletos, enquanto Benefício Composição Familiar será pago para crianças com 3 anos completos e pessoas da família com até 21 anos de idade incompletos ou gestante sem limite de idade. As pessoas entre 18 e 21 anos de idade só receberão o benefício se estiverem matriculadas na educação básica (art. 3º, § 8º, da MP). Considerados em conjunto, o Benefício Primeira Infância e o Benefício Composição Familiar estão limitados a cinco benefícios por família (art. 3º, § 5º, da MP). Em comparação ao PBF, tem-se a criação de

um benefício exclusivo para crianças de até 3 anos de idade; a unificação do benefício vinculado ao adolescente com o benefício de crianças maiores de 3 anos de idade e da gestante; a previsão de benefício para pessoas entre 18 e 21 anos de idade. Registre-se, ainda, que o Programa Auxílio Brasil deixa de prever benefício vinculado à nutriz e também restringe a cinco benefícios por família, enquanto o PBF previa o limite de sete benefícios (até cinco para crianças e adolescente de até 15 anos, gestante e nutriz e até dois benefícios por adolescente entre 16 e 17 anos).

O Benefício de Superação da Extrema Pobreza é destinado às famílias que permanecerem abaixo da linha de extrema pobreza, mesmo com o pagamento dos Benefícios Primeira Infância e Composição Familiar. Tem características semelhantes e a mesma denominação de benefício existente no PBF, mas em relação ao cálculo do benefício faz referência a “valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º”. Note-se que não está expresso na MP que o valor a ser pago será suficiente para que cada família fique acima da linha da extrema pobreza.

Os §§ 9º a 14 do art. 3º da MP trazem as regras de pagamento dos benefícios financeiros, quais sejam: pagamento mensal por instituição financeira federal; previsão das modalidades de contas, entre as quais consta a poupança social digital que poderá ser aberta de forma automática; identificação do responsável, por meio do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, com possibilidade de exceções a serem previstas em regulamento e de forma transitória; pagamento dos benefícios preferencialmente à mulher; e reversão automática dos créditos à conta única do Tesouro, no caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação estabelecido em regulamento.

O art. 4º compõe a Seção II da Medida Provisória e traz o detalhamento do **Auxílio Esporte Escolar**, que consta no rol de auxílios apresentados no art. 3º, § 1º, e agora é definido como o auxílio financeiro às famílias dos atletas que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta

Medida Provisória e será pago em doze parcelas mensais e mais uma parcela única (art. 4º, § 1º, da MP). Nos termos do caput do art. 4º, o Auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º (ou seja, que se enquadrem como beneficiários do Programa Auxílio Brasil), que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos de ulterior regulamento, que também disporá: 1) sobre a condicionante etária (atletas escolares com idade entre doze anos completos e dezessete anos incompletos) para ser elegível ao Auxílio Esporte Escolar (art. 4º, § 2º, da MP); 2) sobre a condicionante de sua permanência no CadÚnico (art. 4º, § 9º, inciso II, da MP); e 3) sobre os valores do Auxílio Esporte Escolar e as idades (art. 4º, § 6º, da MP).

É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio Esporte Escolar do tipo mensal a um atleta escolar (art. 4º, § 3º, da MP), mas na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um aluno elegível ao recebimento do Auxílio Esporte Escolar, será permitido o pagamento de um auxílio para cada aluno, vedada a acumulação do auxílio pago às famílias em parcela única (art. 4º, § 5º, da MP).

O art. 5º compõe a Seção III da Medida Provisória e traz o detalhamento da **Bolsa de Iniciação Científica Júnior**, que consta no rol de auxílios apresentados no art. 3º, § 1º, e nesta seção se explicita que é concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º (ou seja, que se enquadrem como beneficiários do Programa Auxílio Brasil), que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica, nos termos do regulamento (art. 5º, caput, da MP). Essa bolsa será paga em doze parcelas mensais ao estudante e em mais uma parcela única à família do estudante (art. 5º, § 1º, da MP). É vedada a concessão simultânea de mais de uma Bolsa de Iniciação Científica Júnior ao mesmo estudante (art. 5º, § 4º, da MP), mas na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um estudante elegível ao recebimento da Bolsa de Iniciação Científica Júnior, será permitido o pagamento de uma bolsa para cada estudante, vedada a acumulação da bolsa em parcela única (art. 5º, § 3º, da MP).

O pagamento das Bolsas de Iniciação Científica Júnior aos estudantes se dará independentemente da manutenção do estudante beneficiário no Programa Auxílio Brasil (art. 5º, § 7º, inciso I, da MP) e fica condicionado à sua permanência no CadÚnico (art. 5º, § 7º, inciso II, da MP).

Os artigos 6º a 13 compõem a Seção IV da Medida Provisória e trazem o detalhamento do **Auxílio Criança Cidadã**, que consta no rol de auxílios apresentados no art. 3º, § 1º, e agora se explicita que será concedido, para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, nos termos do regulamento (art. 6º, caput, da MP). O referido auxílio, nos termos da Exposição de Motivos, visa ao acesso, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, a ser pago diretamente às creches.

É elegível para o recebimento do Auxílio Criança Cidadã o responsável por família, preferencialmente monoparental, que receba os benefícios previstos no caput do art. 3º (ou seja, que se enquadrem como beneficiários do Programa Auxílio Brasil), e que tenha crianças de zero até quarenta e oito meses incompletos de idade, condicionado à ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada ou comprovação de vínculo em emprego formal e à inexistência de vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família (art. 7º, caput e incisos I e II, da MP).

Serão habilitados a aderir ao Auxílio Criança Cidadã os estabelecimentos educacionais que ofertem educação infantil na etapa creche, que estejam regulamentados ou com autorização para funcionamento e que se habilitem ao recebimento do auxílio, conforme processo e critérios a serem estabelecidos nos termos do regulamento (art. 9º, caput, da MP). Na hipótese da família beneficiária deixar de atender algum dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Criança Cidadã, o auxílio poderá ser mantido até que a criança complete quarenta e oito meses de idade ou até o término do ano letivo em que esteja matriculada, condicionada à permanência da família no CadÚnico (art. 7º, § 2º, da MP).

A Medida Provisória prevê que a assinatura do termo de adesão viabiliza o crédito do Auxílio Criança Cidadã, mediante o cumprimento regular de

seus termos, e não caracteriza prestação de serviço diretamente à União (art. 10, caput, da MP), com vigência de cinco anos e pode ser prorrogada mediante a nova verificação dos critérios de habilitação, nos termos do regulamento (art. 10, § 1º, da MP). Todas as instituições educacionais que estejam regulamentadas ou que possuam autorização provisória para funcionamento na educação infantil na etapa creche e que queiram aderir ao Auxílio Criança Cidadã deverão assinar esse termo de adesão, o qual disporá sobre formas, condições e prazos para o recebimento do valor definido para o custeio parcial ou integral das mensalidades e os quantitativos de vagas, penalidades e ressarcimento em caso de descumprimento ou fraude (art. 9, § 1º, da MP). Na hipótese de haver restrição de instituições de ensino, pode ser dispensada a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e o o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, mas a instituição interessada deve apresentar prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos) e no §3º do art. 195 da Constituição (ausência de débito da pessoa jurídica com o sistema da seguridade social).

A Medida Provisória estipula que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), será aplicada subsidiariamente ao termo de adesão ao Auxílio Criança Cidadã. O art. 13 do Diploma Legal em análise dispõe que o Auxílio Criança Cidadã tem caráter suplementar e não afasta a obrigação de o Poder Público oferecer atendimento e expansão de creches na rede pública de ensino.

O art. 14 constitui a seção V do Capítulo I da Medida Provisória. O dispositivo trata do Auxílio Inclusão Produtiva Rural, a ser concedido como incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, que recebam os benefícios previstos do Programa Auxílio Brasil.

Após período de carência, a manutenção do auxílio mensal será condicionada à doação de alimentos em valor correspondente a parte do valor

anual recebido. Quando superadas as doações definidas, as famílias beneficiárias poderão receber valor superior àquele definido para o primeiro ano.

O Auxílio Inclusão Produtiva Rural poderá ser concedido por até trinta e seis meses. O beneficiário que deixar de receber o auxílio poderá ser contemplado novamente após interstício de trinta e seis meses.

A satisfação das condições para o recebimento do auxílio será verificada periodicamente, devendo o beneficiário comprovar o percentual mínimo de entrega de alimentos, sob pena de não ser mais elegível para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

Somente poderão receber Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania. A manutenção do auxílio independe da permanência da família no Programa Auxílio Brasil.

Do art. 15 da MP constam as regras do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, que será concedido no limite de um benefício por pessoa e por família, àqueles que recebam os Benefícios Primeira Infância, de Composição Familiar e de Superação da Extrema Pobreza e que comprovarem vínculo de emprego formal. Permite-se que o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana seja cumulado com os benefícios, auxílios e bolsas do Programa Auxílio Brasil.

O art. 16 da MP trata do Benefício Compensatório de Transição, que será concedido às famílias beneficiárias do PBF, mas desde que também atendam aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil (art. 16, § 5º, da MP), e que tiverem redução no valor total das transferências recebidas, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil. Será concedido no mês de implementação da nova estrutura. Há garantia de manutenção nos meses subsequentes, mas sem referência à quantidade de meses, que será prevista em regulamento, assim como a revisão da elegibilidade e do valor financeiro do benefício (art. 16, § 3º, da MP).

No art. 17 da MP são previstas as seguintes condicionalidades mínimas para a manutenção da família no Programa Auxílio Brasil: I - realização

do pré-natal; II - cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao acompanhamento do estado nutricional; e III - frequência escolar mínima.

O art. 18 trata da atribuição do serviço socioassistencial em relação ao acompanhamento das condicionalidades, especificando que deve ser “considerado o risco sociofamiliar de acordo com os indicativos de vulnerabilidade social, com vistas à superação gradativa dessas vulnerabilidades, nos termos do regulamento”.

Já o art. 19 trata da regra de emancipação das famílias em relação ao Programa Auxílio Brasil. As famílias que ultrapassarem os valores referenciais de caracterização de pobreza permanecerão por até 24 meses como beneficiárias (art. 19, § 1º), desde que o limite de renda per capita seja igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação de pobreza podendo ser reavaliado, nos termos do regulamento (art. 19, § 2º). Quando a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação for originária exclusivamente de benefícios previdenciários ou do Benefício de Prestação Continuada - BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de 12 meses (art. 19, § 3º). Prevê-se prioridade para essas famílias receberem informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva (art. 19, § 4º) e também prioridade para a “família beneficiária que for desligada do Programa Auxílio Brasil, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação”, retornar ao Programa (art. 19, § 5º).

O art. 20 prevê regra semelhante à do PBF (art. 6º da Lei nº 10.836, de 2004) em que o Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros com as dotações orçamentárias disponíveis.

O art. 21 trata da execução e gestão do Programa Auxílio Brasil que “são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”; e a implementação ocorrerá por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil. Essas regras também são

semelhantes ao que já está previsto no PBF (art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004). O § 2º do art. 21 da MP convalida os termos de adesão assinados por Municípios, Estados e Distrito Federal ao Programa Bolsa Família, até que as adesões ao Programa Auxílio Brasil sejam efetivadas.

Do art. 22 constam as regras do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único que é destinado a “mensurar os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal”, a exemplo do que já ocorre com o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD (art. 8º, § 2º a 7º, da Lei nº 10.836, 2004). De acordo com o inciso I do § 1º do art. 22 da MP, além de mensurar a execução dos procedimentos de cadastramento e implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias, o novo índice também deverá mensurar o aprimoramento da qualidade cadastral, do controle e prevenção de fraudes e da inclusão produtiva, capacitação e empregabilidade das famílias beneficiárias.

Assim como já acontece com o IGD do PBF, o novo Índice de Gestão Descentralizada também se destina a “incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa” (art. 22, § 1º, inciso II, da MP); e a calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro (art. 22, § 1º, inciso III, da MP).

Nos termos do § 2º do art. 22 da MP, “A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Auxílio Brasil recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único”, a exemplo do que já ocorre com o IGD do PBF (art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.836, de 2004). Note-se, no entanto, que ao final do dispositivo consta também a expressão “Cadastro Único”, que não é referenciada no dispositivo correspondente do PBF.

O § 3º do art. 22 da MP estabelece a adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil em semelhança ao PBF (art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.836, de 2004).

Já o § 4º do art. 22 da MP descreve o conteúdo do regulamento acerca do Índice de Gestão Descentralizada e, em relação à norma equivalente já existente no PBF (art. 8º, § 4º, da Lei nº 10.836, de 2004), inova no sentido de prever procedimentos e instrumentos de controle para “utilização do CadÚnico pelos entes federativos”.

Os § 5º e 6º do art. 22 da MP tratam da prestação de contas dos recursos transferidos aos entes federativos, com regras equivalentes às que já estão previstas no PBF (art. 8º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.836, de 2004). Os resultados mensurados pelo IGD são considerados como prestação de contas. Prevê-se, ainda, envio da prestação de contas aos respectivos Conselhos de Assistência Social e, na hipótese de reprovação, a restituição pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, nos termos do regulamento.

Por fim, em relação ao novo IGD, mantém-se no § 7º do art. 22 a regra atual do PBF (art. 8º, § 7º, da Lei nº 10.836, de 2004), de que o montante de recursos destinados ações de gestão e execução descentralizada do Programa “não poderá exceder a três por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Auxílio Brasil e o Poder Executivo federal deverá fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo”.

No art. 23 da MP resta assegurado o direito de os beneficiários dos programas federais de assistência social ou de transferência de renda autorizarem o desconto em folha para contratarem empréstimos em consignação, até o limite de 30% do valor do benefício. O Ministério da Cidadania deverá dispor sobre regras da consignação (art. 23, § 1º, da MP) entre as quais destacam-se: os limites de juros, prazos e eventuais carências para as espécies de benefícios; a exigência e as condições de participação prévia do beneficiário em curso de educação financeira.

O art. 24 da MP atribui às instituições financeiras federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos na MP. O § 9º do art. 3º da MP já trouxe previsão semelhante ao estabelecer o pagamento dos benefícios por “instituição financeira federal”, mas note-se que está no singular. O art. 24 em comento da

MP traz outros detalhes, ao atribuir tanto o pagamento como a função de agente operador em seu *caput*. Ademais, em seu § 1º estabelece a dispensa de licitação para contratação da instituição. Prevê, ainda, no § 2º, a possibilidade de serem aditivados os contratos vigentes no PBF para atendimento ao Programa Auxílio Brasil. No PBF, o art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004, atribui diretamente à Caixa Econômica Federal a função de agente operador.

As regras de controle e participação social constam dos arts. 25 e 26 da MP, que determinam tal função aos Conselhos de Assistência Social, assim como asseguram acesso público a relação dos beneficiários e valores dos benefícios instituídos pela MP.

O art. 27 da MP detalha procedimentos para ressarcimento do auxílio emergencial recebido de forma irregular e estende, em seu § 1º, as mesmas regras para os benefícios do PBF e do Programa Auxílio Brasil. Além de descrever os meios de notificação, prevê em seu § 5º que “para fins de ressarcimento, o valor devido será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao mês do recebimento indevido até o mês anterior ao mês do pagamento, e um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

O art. 28 autoriza a União a contratar com dispensa de licitação Instituições financeiras federais para operar o ressarcimento do auxílio emergencial, de benefícios do PBF e do Programa Auxílio Brasil. Autoriza, ainda, a concessão de descontos para liquidação à vista da dívida, desde que os valores sejam inferiores aos custos de cobrança; o parcelamento; e a dispensa do processo de ressarcimento, quando se tratar de valores insignificantes.

Os arts 29 a 40 tratam do Programa Alimenta Brasil. O art. 29 institui o Programa e relaciona suas finalidades, entre as quais se destacam: o incentivo à geração de renda no âmbito da agricultura familiar; a promoção do acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; a promoção do abastecimento alimentar, compreendendo as compras governamentais de

alimentos; o apoio à formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar.

O art. 30 prevê a instituição pelo Poder Executivo do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, colegiado de caráter deliberativo com composição e atribuições a serem definidas em regulamento.

O art. 31 estabelece que podem fornecer produtos ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), diretamente ou indiretamente, por intermédio de cooperativas e demais organizações formais.

O art. 32 fixa como modalidades do Programa Alimenta Brasil: a compra com doação simultânea; a compra direta; o incentivo à produção e ao consumo de leite; o apoio financeiro à formação de estoques, com a devolução dos recursos ao Poder Público; e a compra institucional, por meio de chamamento público, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos.

O art. 33 autoriza o Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal a adquirir alimentos produzidos pelos agricultores familiares, com dispensa de licitação, e estabelece as condições e parâmetros a serem observados, entre os quais destacam-se: preços compatíveis com os de mercado, local ou regional; o respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, a serem estabelecidos no regulamento; e aquisição somente de alimentos de produção própria da agricultura familiar, cumpridos os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Na impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

O art. 33 considera produção própria os produtos *in natura*, processados, beneficiados, ou industrializados e admite a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao

beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

O art. 34 destina os produtos adquiridos pelo Programa à promoção de ações de segurança alimentar e nutricional, à formação de estoques e ao atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal. Admite, ainda, a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos agricultores familiares que desenvolvem suas atividades nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública.

O art. 35 estabelece que os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil poderão ser doados diretamente a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Os arts. 36 a 38 tratam da execução do Programa Alimenta Brasil mediante termo de adesão, inclusive de forma descentralizada com a participação da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos e da dispensa de celebração de convênio. A União é autorizada a contribuir com as despesas incorridas pelos executores do Programa na operacionalização das metas acordadas.

O art. 39 estabelece que o pagamento aos fornecedores será realizado diretamente pela União ou por meio das instituições financeiras federais, admitido convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para repasse aos beneficiários, após comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, nos termos do regulamento.

O art. 40 atribui aos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea a instância de controle e de participação social do Programa Alimenta Brasil.

O art. 41 traz revogação de dispositivos e normas que versam sobre:

- apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil (revogação imediata dos art. 4º a art. 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012);
- Programa de Aquisição de Alimentos (revogação imediata do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003, e arts. 16 a 24 e art. 33 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011);
- Programa Bolsa Família (revogação após noventa dias da Lei nº 10.836, de 2004).

O art. 42 convalida, até que sejam reeditados, os normativos infralegais que disciplinam o Programa Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos, no que forem compatíveis com a MP.

O art. 43 estabelece que os integrantes do Programa Bolsa Família serão os beneficiários do Auxílio Esporte Escolar, Bolsa de Iniciação Científica Júnior, Auxílio Criança Cidadã, Auxílio Inclusão Produtiva Rural, Auxílio Inclusão Produtiva Urbana e Benefício Compensatório de Transição, até a data de entrada em vigor dos arts. 1º e 3º da MP.

Por fim, o art. 44 estabelece a vigência da MP na data de sua publicação, com produção de efeitos 90 dias após sua publicação em relação aos arts. 1º e 3º; e na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos - EM nº 00027/2021 MCID MAPA MCTI MEC, assinada pelo Ministro da Cidadania, João Inácio Ribeiro Roma Neto, pela Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina

Corrêa da Costa Dias, pelo Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Sergio Freitas de Almeida, e pelo Ministro da Educação, Milton Ribeiro, em 5 de agosto de 2021, o Poder Executivo Federal esclarece os benefícios do Programa Auxílio Brasil são criados “com vistas à empregabilidade e à emancipação cidadã”.

Justifica que os desafios da situação pós-pandemia exigem resposta rápida para atenuar perdas das famílias mais vulneráveis. Esclarece que o Programa Auxílio Brasil é implantado em substituição ao Programa Bolsa Família, com simplificação da cesta de benefícios, e acréscimo de incentivos à melhoria do desempenho esportivo e científico com objetivo de desenvolvimento das potencialidades das crianças e adolescentes das famílias beneficiárias.

Quanto ao Programa Alimenta Brasil, especifica que se trata da substituição do Programa de Aquisição de Alimentos, “consolidando normativos visando dar maior transparência e visibilidade à política de compras públicas da agricultura familiar, atualizando objetivos estratégicos e formas de operacionalização”.

Justifica a urgência da Medida Provisória em “virtude da premente necessidade de continuar a proteger os segmentos mais vulneráveis da população ainda neste ano de 2021, diante da finalização do Auxílio Emergencial 2021 em outubro, e considerando que os efeitos econômicos ocasionados pela pandemia de Covid-19 ainda estarão presentes”. Quanto à relevância, aponta a “importância dos programas federais de transferência de renda, para a manutenção de um nível mínimo de bem-estar nas famílias mais vulneráveis”.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 461 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que o valor das transferências de renda para a família beneficiária do Programa Auxílio Brasil não pode ser inferior a R\$ 600,00, considerando todos os benefícios e auxílio financeiros do programa.
2	Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que o valor das transferências de renda para a família beneficiária do Programa Auxílio Brasil não pode ser inferior a 1/3 do salário mínimo.
3	Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	Determina desconto de 20% no total remuneratório de agentes públicos que receberem remuneração mensal superior a R\$ 20 mil para custeio dos programas da MP.
4	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que o valor das transferências de renda para a família beneficiária do Programa Auxílio Brasil será de R\$ 600,00 e terá como beneficiários os trabalhadores elegíveis ao primeiro Auxílio Emergencial (art. 2º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020). Estabelece, ainda, que "a pessoa provedora de família monoparental receberá, mensalmente, duas cotas" do referido valor; que, "na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de no mínimo R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais"; e que, "quando se tratar de mulher vítima de violência doméstica, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, duas cotas do auxílio emergencial".
5	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Acresce §8º ao art. 14 para garantir a concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Rural aos inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, os pescadores profissionais artesanais ativos e previamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores dos Municípios, ou inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, ou no Cadastro Técnico Federal (CFT) com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.
6	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para estabelecer que os benefícios do Programa Auxílio Brasil serão concedidos "ao detentor da guarda de criança ou adolescente cujo o responsável faleceu em virtude do coronavírus – COVID-19".
7	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o § 5º do art. 3º da MP para estabelecer que o valor mínimo das transferências de renda do Programa Auxílio Brasil por família será de R\$ 600,00 ou corresponderá "à diferença entre o valor do salário mínimo e a renda familiar da unidade familiar, apurada na forma do art. 2º".

Nº	Autor	Descrição
8	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Reescreve o art. 25 da MP que trata do controle e participação social, substituindo a expressão "respectivo Conselho de Assistência Social" por "instância de controle social formalmente constituída pelo Município ou pelo Distrito Federal, respeitada a paridade entre governo e sociedade, sem prejuízo de outras competências que lhes sejam atribuídas pela legislação"; e estabelece as regras próprias para os conselhos de controle social do Programa Auxílio Brasil.
9	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 23 da MP, que trata de autorização para descontos nos benefícios referentes a operações em consignação.
10	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime a revogação de dispositivos que tratam do apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.
11	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o § 6º do art. 3º a MP para estabelecer que "Os valores dos auxílios observarão os valores estabelecidos para o Bolsa-Atleta – Categoria Estudantil", hoje fixado em R\$ 370,00, "nos termos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e as idades serão estabelecidos em regulamento" .
12	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o art. 3º da MP para incluir, como benefício financeiro do Programa Auxílio Brasil, o "Benefício Básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza".
13	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o § 2º do art. 3º da MP para definir o critério de renda para elegibilidade a benefícios do Programa Auxílio Brasil, estabelecendo a linha de extrema pobreza como a renda per capita familiar mensal de até um oitavo (1/8) do salário mínimo; e a linha de pobreza como a renda per capita familiar mensal de até um quarto (1/4) do salário mínimo.
14	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o inciso II do art. 2º da MP para excluir do cômputo da renda familiar mensal o "benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência".
15	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	A Emenda pretende criar o Auxílio Esporte Universitário, que seria concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º da Medida Provisória, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos universitários brasileiros. Delineia seus contornos em nove parágrafos e remete detalhamento para regulamento executivo.
16	Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	Altera o inciso III do § 7º do art. 3º da MP para determinar que o Benefício de Superação da Extrema Pobreza não poderá ser inferior a R\$ 400,00.

Nº	Autor	Descrição
17	Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	A Emenda pretende reduzir de doze anos incompletos (redação atual da Medida Provisória) para dez anos incompletos a idade mínima para concessão do Auxílio Esporte Escolar. Mantém a idade de dezessete anos incompletos a idade máxima, em consonância com o texto original da Medida Provisória.
18	Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	Altera o inciso III do caput do art. 3º da MP para excluir do cômputo do Benefício de Superação da Extrema Pobreza "o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II".
19	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Determina que o Benefício da Primeira Infância seja destinado a crianças de até 6 anos de idade e estipula o valor mensal de R\$ 600,00 para crianças de até 3 anos, reduzindo-se em R\$ 100 a cada ano posterior.
20	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Contida na Emenda nº 19, que determina que o Benefício da Primeira Infância seja destinado a crianças de até 6 anos de idade.
21	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Acrescenta ao art. 18 da MP que o serviço socioassistencial de atendimento e acompanhamento das famílias no que se refere ao cumprimento de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil é o de âmbito municipal ou distrital.
22	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Altera o caput do art. 14 para estabelecer que o Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, sem contrapartida a qualquer título.
23	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Suprime do art. 14 o §1º, que condiciona a continuidade do recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural à doação de parte dos alimentos produzidos.
24	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Altera o §5º do art. 14 para estabelecer que a elegibilidade do beneficiário ao recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural será verificada periodicamente segundo a execução das metas produtivas pactuadas.
25	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Suprime o art. 29 da MPV, que institui o Programa Alimenta Brasil, e a alínea "b" do inciso I do art. 41, que revoga o art. 19 Lei nº 10.696, de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).
26	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Acresce parágrafo único ao art. 30 para assegurar a participação paritária de representantes do governo e de entidades nacionais de representação da agricultura familiar, no Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.
27	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Acresce inciso VI ao art. 32 para incluir como modalidade do Programa Alimenta Brasil a compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas.

Nº	Autor	Descrição
28	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Altera diversos dispositivos da MP com o fim de incluir a alimentação das famílias e a distribuição mensal de cestas básicas para elas como objetivos e ações do Programa Auxílio Brasil, respectivamente.
29	Senador Weverton (PDT/MA)	Acresce § ao art. 14 para estabelecer que os valores a serem doados como contrapartida ao recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural serão estabelecidos segundo as particularidades regionais, bem como os preços de insumos e da venda dos produtos, de forma a não reduzir o potencial de retorno financeiro auferido pelos beneficiários do programa.
30	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o §1º do art. 14 de modo a ampliar de 3 para 8 meses o prazo de carência após o qual será exigida doação de alimentos como contrapartida do Auxílio de Inclusão Produtiva Rural.
31	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o inciso VI do §1º do art. 1º da MP para acrescentar neste dispositivo já trata do estímulo ao desempenho científico e tecnológico como objetivo do Programa Auxílio Brasil, também o desempenho escolar e esportivo de excelência.
32	Senador Weverton (PDT/MA)	Determina que o agente responsável pela manipulação dos dados dos beneficiários dos Programas da MP seja responsabilizado a ressarcir integralmente o dano, com multa, quando, dolosamente, inserir ou facilitar inserção de informações falsas; contribuir para que pessoa diversa receba o benefício; e privilegiar posição do beneficiário na fila do recebimento de benefícios.
33	Senador Weverton (PDT/MA)	A Emenda retira qualquer critério de idade dos estudantes para a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, desde que se destaquem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica, nos termos do regulamento.
34	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta inciso no § 10 do art. 3º da MP para incluir as contas de pagamento na enumeração das modalidades de contas pelas quais serão pagos os benefícios do Programa Auxílio Brasil.
35	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	A Emenda pretende explicitar que a execução do Auxílio Criança Cidadã será feita de forma descentralizada, pelo respectivo sistema de ensino, federal, estadual, distrital ou municipal, no âmbito de suas instituições escolares.
36	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	A Emenda explicita as instituições dos Municípios e do Distrito Federal como alvo do Auxílio Criança Cidadã, retirando a referência a posterior regulamentação pelo Poder Executivo.

Nº	Autor	Descrição
37	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	A Emenda pretende explicitar que a assinatura do termo de adesão no âmbito do Auxílio Criança Cidadã será feita de forma descentralizada, pelo respectivo sistema de ensino, federal, estadual, distrital ou municipal, no âmbito de suas instituições escolares.
38	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Semelhante à emenda nº 22.
39	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Semelhante à emenda nº 23.
40	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Semelhante à emenda nº 24.
41	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Semelhante à emenda nº 26.
42	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Semelhante à emenda nº 25.
43	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Semelhante à emenda nº 27.
44	Deputado Federal Fábio Mitidieri (PSD/SE)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para prever o pagamento em dobro dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil no mês de dezembro, tomando em consideração o "maior valor recebido durante o ano".
45	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Contida na Emenda nº 14, pois altera o inciso II do art. 2º para excluir do cômputo da renda familiar mensal o "benefício de prestação continuada, previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993".
46	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Acrescenta inciso no § 1º do art. 3º e artigo ao texto da MP para prever o "Auxílio Jovem Egresso de Programas de Acolhimento", devido ao jovem que, por ter atingido a maioria, for desligado de programa de acolhimento institucional ou familiar, até completar 21 (vinte e um) anos de idade, desde que esteja em situação de vulnerabilidade social.
47	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	Contida parcialmente na Emenda nº 1, pois altera os §§ 4º e 6º do art. 3º da MP para determinar que as transferências de renda do Programa Auxílio Brasil às famílias tenham o valor mínimo mensal de R\$ 600,00. Estabelece, ainda, a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
48	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	A Emenda pretende estender o Auxílio Esporte Escolar para todos os estudantes atletas, independente de receberem ou não os benefícios previstos no caput do art. 3º da Medida Provisória.

Nº	Autor	Descrição
49	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	A Emenda explicita que o controle social do Auxílio Criança Cidadã será exercido pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e Educação. O inciso alterado faz referência a ulterior Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação acerca da operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.
50	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	A Emenda mantém a redação original do Inciso I acrescentando que a operacionalização do pagamento do Auxílio Criança Cidadã ficará "a cargo das prefeituras municipais que escolherão os beneficiários" (sic).
51	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 22.
52	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 23.
53	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 24.
54	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 25.
55	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 26.
56	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 27.
57	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera dispositivos do art. 3º da MP para definir o valor de R\$ 400,00 para o Benefício da Primeira Infância, não podendo esse valor ser alterado pelo Poder Executivo, tal como permitido em relação aos demais benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil.
58	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera os incisos do § 1º do art. 3º da MP para definir valores dos benefícios ali enumerados, da seguinte forma: o Auxílio Esporte Escolar, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais por beneficiário; a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais por beneficiário; o Auxílio Criança Cidadã, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais por criança; o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) anuais por família; e o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) anuais por família.
59	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 22.
60	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 23.

Nº	Autor	Descrição
61	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 24.
62	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 25.
63	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 26.
64	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 27.
65	Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	Determina a obrigação de o Poder Executivo Federal apresentar a cada 7 anos relatório detalhado do Programa Auxílio Brasil com quantitativo de: famílias que ingressaram no programa a partir das novas regras; famílias egressas do programa Bolsa Família que se enquadram nos critérios do programa Renda (sic) Brasil; famílias que deixaram o programa e não retornaram, bem como as que retornaram; famílias que deixaram o programa voluntariamente, ainda que por força de lei; famílias que deixaram o programa involuntariamente; e tempo médio de permanência das famílias no Auxílio Brasil.
66	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	A redação original da Medida Provisória faz referência a Ato do Ministro de Estado da Cidadania para detalhamentos sobre a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã. A Emenda pretende que seja um ato conjunto entre o Ministro de Estado da Cidadania com a Confederação Nacional dos Municípios e Frente Nacional dos Prefeitos.
67	Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Suprime do art. 14 a doação de alimentos como condição para recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural.
68	Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Altera o art. 3º da MP para incluir, como benefício financeiro do Programa Auxílio Brasil, o "Benefício Básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza".
69	Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	Determina regras e penalidades relacionadas à execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.
70	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à emenda nº 22.
71	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à emenda nº 23.
72	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à emenda nº 24.

Nº	Autor	Descrição
73	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à emenda nº 25.
74	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à emenda nº 26.
75	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à emenda nº 27.
76	Deputado Federal Milton Coelho (PSB/PE)	Altera o art. 3º da MP para definir o valor do Benefício da Primeira Infância em R\$ 150,00 mensais por criança entre zero e trinta e seis meses incompletos e o do Benefício Composição Familiar em R\$ 100,00, além de estabelecer as linhas de extrema pobreza e de pobreza em R\$ 150,00 e R\$ 250,00 de renda familiar mensal per capita, respectivamente, bem como determina a atualização monetária desses valores pela inflação.
77	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Semelhante à Emenda nº 1
78	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à emenda nº 23.
79	Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	Semelhante à Emenda nº 34.
80	Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	A medida pretende ampliar o público do Auxílio Esporte Escolar não somente para os beneficiários do Auxílio Brasil, mas também por critério de renda per capita a ser definido em ulterior regulamento executivo.
81	Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	Acrescenta inciso ao artigo 1º da MP para prever o "o combate à fome e à extrema pobreza" como uma das finalidades do Programa Auxílio Brasil.
82	Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	Acresce inciso VI ao art. 32 para estabelecer como modalidade do Programa Alimenta Brasil o apoio à compra de veículos adequados ao transporte da produção da agricultura familiar para centros de distribuição e feiras.
83	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Acrescenta ao art. 17 da MP que o cumprimento de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil será conferido pelo poder público municipal ou distrital.
84	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera as Lei nº 9.440, de 1997, e nº 9.826, de 1999, para reduzir o prazo de 31 de dezembro de 2025 para 31 de dezembro de 2022, relativo ao incentivo fiscal concedido ao setor automotivo de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e destina os recursos provenientes do fim da fruição desse incentivo fiscal para o Programa Auxílio Brasil.
85	Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	Semelhante à Emenda nº 34.

Nº	Autor	Descrição
86	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	<p>Veda que o mínimo de 23% de Complementação da União para manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais (Constituição Federal, art. 212-A, inciso V) seja usado para custeio do Auxílio Criança Cidadã.</p> <p>Semelhante às Emenda 148, 149, 150 e 230.</p> <p>Semelhante à Emenda 101, mas não faz referência ao FUNDEB.</p>
87	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Prevê que beneficiários dos Programas de que trata a MP com idade a partir de 14 anos terão acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.
88	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 10.
89	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que "O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias" do Programa Auxílio Brasil, devendo o referido cadastro "permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão".
90	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para estabelecer que as famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios financeiros do Programa Auxílio sejam nele inscritas automaticamente.
91	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclui paragrafo no art. 3º da MP para determinar a atualização monetária anual dos valores dos benefícios do Programa Auxílio Brasil e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza , com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
92	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 9.
93	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclui paragrafo no art. 3º da MP para determinar que os valores dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil serão pagos mensalmente em parcelas iguais, sendo proibido "eventuais bonificações ou pagamentos extraordinários".

Nº	Autor	Descrição
94	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Semelhante à emenda nº 23.
95	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Semelhante à emenda nº 26.
96	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Semelhante à emenda nº 25.
97	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para estabelecer que "O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios" dos Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil.
98	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para estabelecer que os valores referentes aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil possuem natureza jurídica alimentar, sendo portanto impenhoráveis e não passíveis de constrição ou desconto de qualquer natureza, em especial para favorecer instituições financeiras, com exceção de decisão judicial proferida em ação de alimentos.
99	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 87.
100	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para estabelecer que as transferências de renda do Programa Auxílio Brasil não poderão ter valor inferior a R\$ 400,00 ou R\$ 800,00, no caso de família chefiada por provedora monoparental.
101	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Veda que os recursos do FUNDEB e o mínimo de 23% de Complementação da União para manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais (Constituição Federal, art. 212-A, inciso V) seja usado para custeio do Auxílio Criança Cidadã. Semelhante às Emenda 86, 149, 150 e 230, mas inclui também o FUNDEB.
102	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para determinar ao poder público que proceda à inscrição de todas as famílias elegíveis aos benefícios do Programa Auxílio Brasil, no prazo de 60 dias.

Nº	Autor	Descrição
103	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Por meio da Emenda, pretende-se retirar a dispensa de apresentação de documentação relativo à regularidade fiscal das instituições de ensino para quais haja restrição do programa do Auxílio Criança Cidadã. Ou seja, para pleitear o Benefício a Instituição que seja restringida deveria apresentar documento relativo à sua regularidade fiscal.
104	Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 87.
105	Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 10.
106	Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para determinar "o prazo máximo de quinze dias para o processamento e efetivo pagamento dos benefícios, auxílios e bolsas" do Programa Auxílio Brasil.
107	Deputado Federal Julian Lemos (PSL/PB)	Altera diversos dispositivos da MP para incluir o termo "pública" na expressão instituição financeira federal constante dos §§ 9º e 11 do art. 3º; caput e § 1º do art. 24; e nos arts. 28 e 39.
108	Deputado Federal Julian Lemos (PSL/PB)	Altera os §§ 10 e 11 do art. 3º da MP para permitir a utilização de contas na modalidade digital entre aquelas admitidas para o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil.
109	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Inclui paragrafo no art. 3º da MP para determinar a atualização monetária anual dos valores dos benefícios do Programa Auxílio Brasil e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza , com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
110	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Inclui paragrafo no art. 3º da MP para determinar que "durante o período de pandemia reconhecida pela Organização de Saúde (OMS) e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que 600 (seiscentos) reais".
111	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Determina a concessão de benefício emergencial pela União em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, enquanto durar a situação de excepcionalidade, no valor de R\$ 600 mensais às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.
112	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Semelhante à Emenda nº 97.
113	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 97.

Nº	Autor	Descrição
114	Deputado Federal Ottaci Nascimento (SOLIDARIEDADE/RR)	Inclui parágrafo no 3º da MP para estabelecer que "§ 15. A pessoa provedora de família monoparental, independentemente do sexo, receberá em dobro o valor do benefício previsto nos incisos I, II e III do caput".
115	Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	Altera os §§ 9º a 11 do art. 3º da MP para permitir que a família beneficiária do Programa Auxílio Brasil possa escolher a instituição financeira para fins de recebimento das transferências de renda, bem como para se admitir a conta digital como modalidade de conta para essa finalidade.
116	Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	Acrescenta art. 27-A à MP para determinar a suspensão, por dois anos, do direito aos benefícios do Programa Auxílio Brasil e Alimenta Brasil de família beneficiária e seus membros, em caso de comprovada fraude cadastral, assim como o ressarcimento em dobro dos valores percebidos indevidamente.
117	Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	Acrescenta §3º ao art. 24 da MP para determinar que o agente operador do Programa Auxílio Brasil compartilhe com a Receita Federal do Brasil a identificação dos beneficiários e os valores dos benefícios recebidos, para fins de controle e fiscalização no âmbito de suas atribuições.
118	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 93.
119	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 89.
120	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 90.
121	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 91.
122	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 110.
123	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 111.

Nº	Autor	Descrição
124	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Altera o art. 3º da MP para definir o valor do Benefício da Primeira Infância em R\$ 170,00 mensais por criança entre zero e trinta e seis meses incompletos e o do Benefício Composição Familiar em R\$ 170,00, além de estabelecer as linhas de extrema pobreza e de pobreza em R\$ 170,00 e R\$ 340,00 de renda familiar mensal per capita, respectivamente, bem como permite a acumulação de até 7 benefícios por núcleo familiar.
125	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à emenda nº 23.
126	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 89.
127	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 90.
128	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 91.
129	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 110.
130	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 93.
131	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 124.
132	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 111.
133	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 97.
134	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 10.
135	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 87.
136	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Semelhante à Emenda nº 93.
137	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 10.
138	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Semelhante à Emenda nº 114.
139	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	A Emenda promove a mutação de três parágrafos do art. 4º da Medida Provisória para inserir os paratletas como possíveis beneficiários do Auxílio esporte escolar.
140	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Acrescenta §3º ao art. 23 da MP para determinar que os contratos de microcrédito consignados sejam disponibilizados pelas instituições financeiras em formato plenamente acessível, inclusive em versão "leitura fácil".

Nº	Autor	Descrição
141	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Altera o art. 24 da MP para atribuir à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Auxílio Brasil.
142	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Semelhante à Emenda nº 34.
143	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o §3º do art. 31 para incluir entre os que terão prioridade de acesso ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares com perfil para obter a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).
144	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Suprime o parágrafo único do art. 20 da MP que determina que a quantidade de beneficiários e benefícios do Programa Auxílio Brasil sejam compatibilizados com as dotações orçamentárias disponíveis.
145	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 124.
146	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 111.
147	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Semelhante à Emenda nº 90.
148	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Semelhante às Emenda nº 86, 149, 150 e 230. Semelhante à Emenda 101, mas não faz referência ao FUNDEB.
149	Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	Semelhante às Emenda nº 86, 148, 150 e 230. Semelhante à Emenda 101, mas não faz referência ao FUNDEB.
150	Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	Semelhante às Emenda nº 86, 148, 149 e 230. Semelhante à Emenda 101, mas não faz referência ao FUNDEB.
151	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 9.
152	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Semelhante à Emenda nº 34.
153	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 90.

Nº	Autor	Descrição
154	Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	Institui Programa de Renda Mínima Permanente para famílias inscritas no Cadastro Único com renda familiar mensal per capita de até 1/2 salário mínimo ou renda total de até 3 salários mínimos. Estabelece garantia da busca ativa pelo SUAS dos cidadãos que cumprem critérios de elegibilidade. O benefício será de R\$ 600 mensais, pago ao trabalhador maior de 18 anos e idade, salvo no caso de mães adolescentes; poderá ser pago cumulativamente a outros benefícios sociais; será pago em dobro para família monoparental; no caso de dependente com deficiência será garantido o pagamento em dobro, independentemente da idade; será atualizado anualmente pelo INPC. O agente operador do programa será a Caixa Econômica Federal. Altera as Leis nº 7.689, de 1998, e nº 9.249, de 1995, para majorar a CSSL para 30% no caso de pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e de instituições financeiras e determinar a tributação em 20% dos lucros e dividendos distribuídos a pessoa física ou jurídica.
155	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Semelhante à Emenda nº 154.
156	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à emenda nº 22.
157	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à emenda nº 24.
158	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à emenda nº 23.
159	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à emenda nº 25.
160	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à emenda nº 26.
161	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à emenda nº 27.
162	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 89.
163	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 90.
164	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 91.
165	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 110.
166	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 93.
167	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 124.

Nº	Autor	Descrição
168	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 124.
169	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 111.
170	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Semelhante à Emenda nº 97.
171	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 87.
172	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 10.
173	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à emenda nº 24.
174	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à emenda nº 23.
175	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à emenda nº 22.
176	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 9.
177	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 110.
178	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Altera o § 6º do art. 3º da MP para determinar que a prerrogativa do Poder Executivo reavaliar os valores dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, bem como dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades dos beneficiários, não poderá implicar reajuste inferior a “um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8º da Lei nº 9.250 de 1995”, hoje fixado em R\$ 2.275,08, que daria um valor mensal de R\$ 189,59.
179	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 97.
180	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à emenda nº 27.
181	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à emenda nº 26.
182	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à emenda nº 25.

Nº	Autor	Descrição
183	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Semelhante à Emenda nº 111, mas utiliza a expressão "emergência de saúde pública de importância internacional" em vez de "emergência de relevância nacional".
184	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Semelhante à Emenda nº 124.
185	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Semelhante à Emenda nº 91.
186	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Semelhante à Emenda nº 89.
187	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Suprime diversos dispositivos do texto da MP com o fim de eliminar o Auxílio Criança Cidadã, bem como a revogação das regras relativas ao apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, que envolve transferências obrigatórias de recursos da União para Municípios e o Distrito Federal.
188	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 93.
189	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 110.
190	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 91.
191	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 90.
192	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 89.
193	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 22.
194	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 23.
195	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 24.
196	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 25.

Nº	Autor	Descrição
197	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 26.
198	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 27.
199	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Assegura cadastramento diferenciado no CadÚnico para comunidades quilombolas, povos indígenas, pessoas em situação de rua e pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão, que terão direito a se cadastrar provisoriamente para recebimento dos benefícios, caso não disponham de documentos de identificação.
200	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Altera o §3º do art. 19 para assegurar às famílias que percebam o Benefício de Prestação Continuada - BPC tempo máximo de permanência na regra de emancipação na regra geral de 24 meses, e não na metade do tempo que resta previsto para aqueles que recebem benefícios previdenciários.
201	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Semelhante à Emenda nº 9.
202	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para estabelecer que as idades máximas para o recebimento do benefício composição familiar não se aplica às pessoas com deficiência.
203	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para dispor que os benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil "terão valores majorados em 50% quando o beneficiário reside em municípios que fazem fronteira com outros países".
204	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Semelhante à Emenda nº 154.
205	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Semelhante à Emenda nº 34.
206	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o parágrafo § 2º do art. 3º da MP para estabelecer que a situação de pobreza é caracterizada pela renda familiar mensal per capita inferior ou igual a um quarto do salário-mínimo.

Nº	Autor	Descrição
207	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Altera diversos dispositivos da MP com o fim de incluir o "Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional", como benefício do Programa Auxílio Brasil, sendo concedido "aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios" do referido programa "quando o integrante conclui o Ensino Fundamental e se matricula no Ensino Médio"; "quando conclui o Ensino Médio" e "quando faz o ENEM no ano em que foi concluinte com bom aproveitamento, nos termos do regulamento". O mencionado benefício "consiste no auxílio financeiro às famílias dos estudantes que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos (...) e será pago em parcela única".
208	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Contida na Emenda nº 19, pois altera os incisos I e II do caput do art. 3º da MP para estende o conceito de primeira infância de 36 para 72 meses incompletos, ampliando o público e a duração do benefício da primeira infância.
209	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 97.
210	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 111.
211	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 124.
212	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 124.
213	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Semelhante à emenda nº 34.
214	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Suprime o § 3º do art. 3º da MP que assim dispõe: "§ 3º As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadrarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos".
215	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 89.
216	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 90.
217	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 91.
218	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 110.

Nº	Autor	Descrição
219	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 93.
220	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à emenda nº 124.
221	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 124.
222	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 111.
223	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 97.
224	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à emenda nº 22.
225	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à emenda nº 23.
226	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à emenda nº 27.
227	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à emenda nº 26.
228	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à emenda nº 25.
229	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à emenda nº 24.
230	Senador Weverton (PDT/MA)	Semelhante às Emenda nº 86, 148, 149 e 150. Semelhante à Emenda 101, mas não faz referência ao FUNDEB.
231	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o inciso III do § 7º do art. 3º da MP para determinar que o benefício de Superação da Extrema Pobreza não poderá ser inferior a R\$ 600,00.
232	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	A Emenda pretende criar a Bolsa Universidade, que seria uma garantia de bolsa de assistência estudantil e será concedida aos estudantes integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º e será paga mensalmente durante a vigência do curso superior. Delineia seus contornos em quatro parágrafos e remete detalhamento para regulamento executivo.
233	Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	Inclui dispositivo no art. 3º da MP para estabelecer que "a mulher agricultora familiar provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas dos recursos financeiros de que trata o Programa Auxílio Brasil".
234	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Semelhante à Emenda nº 1.

Nº	Autor	Descrição
235	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Propõe diversas alterações no texto da MP: aumenta o limite de idade do benefício composição familiar de 21 para 24 anos; amplia o limite de benefícios por família de 5 para 10; fixa o valor do Auxílio Esporte Escolar, da Bolsa de Iniciação Científica Júnior e do Auxílio Criança Cidadã em R\$ 400,00; permite a acumulação dentro da mesma família do Auxílio Esporte Escolar e da Bolsa de Iniciação Científica Júnior; define que o Benefício Compensatório de Transição fará uma complementação até R\$ 400,00; amplia o período da regra de permanência de 24 para 36 meses concedida a famílias cuja renda ultrapasse os limites do critério de elegibilidade do Programa; veda a utilização dos “recursos advindos de parcelamento de precatórios” no custeio das despesas do Programa Auxílio Brasil; reduz o limite de desconto em folha para as operações de microcrédito concedidos aos beneficiários do programa para 15%; e altera o art. 35 para estabelecer a obrigatoriedade de os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil serem doados diretamente a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.
236	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSB/RJ)	Altera o art. 3º da MP para substituir o termo periodicamente por anualmente na regra que impõe a reavaliação dos valores do benefícios e de critérios etários e de renda para fins de elegibilidade ao programa Auxílio Brasil, bem como estabelece que os valores médios das transferências de renda do referido programa não podem ser inferiores a 130% dos valores médios do benefícios e valores referenciais do Programa Bolsa Família.
237	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSB/RJ)	A Emenda pretende suprimir o inciso I do art. 7º, que condiciona o recebimento do Auxílio Criança Cidadã à ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada ou comprovação de vínculo em emprego formal. Manteve, porém, a segunda condição de inexistência de vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família.
238	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSB/RJ)	Semelhante à Emenda nº 9.
239	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 10.
240	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 87.
241	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Idêntico à Emenda nº 187.

Nº	Autor	Descrição
242	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Altera a Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o CadÚnico em lei como instrumento de identificação de famílias de baixa renda e assegura que essas famílias possam se inscrever nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência de Assistência Social - CREAS.
243	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Altera o § 6º do art. 3º da MP para determinar a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza do Programa Auxílio Brasil, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Prevê que "O primeiro pagamento às famílias elegíveis dos benefícios" financeiros em questão "será efetuado até 30 (trinta) dias após a data da inscrição do grupo familiar e responsável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico". Por fim, estabelece que "O Poder Executivo federal deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias inscritas no Cadastro Único(...) que cumpram os critérios de elegibilidade" para os mencionados benefícios.
244	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Contida na Emenda nº 243, pois prevê que "O primeiro pagamento às famílias elegíveis dos benefícios" financeiros em questão "será efetuado até 30 (trinta) dias após a data da inscrição do grupo familiar e responsável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico". Estabelece que "O Poder Executivo federal deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias inscritas no Cadastro Único(...) que cumpram os critérios de elegibilidade" para os mencionados benefícios.
245	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Semelhante à Emenda nº 207.
246	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Altera o inciso III do art. 3º da MP para determinar o pagamento do Benefício de Superação da Extrema Pobreza para as famílias em situação de pobreza e não somente para aqueles em situação de extrema pobreza.
247	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Semelhante à Emenda nº 33.
248	Senador Irajá (PSD/TO)	Semelhante à Emenda nº 108.
249	Senador Irajá (PSD/TO)	Semelhante à Emenda nº 107.

Nº	Autor	Descrição
250	Deputada Federal Leandre (PV/PR)	A Emenda cria a condicionante de que os estabelecimentos educacionais sejam mantidos por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, para ser habilitada a aderir ao Auxílio Criança Cidadã. Tais instituições, nos termos do § 2º, deverão ser certificadas como entidade beneficente de assistência social, na forma prevista na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. A Emenda faz referência a ulterior detalhamento por regulamento e ainda traz alguns delineamentos em seis parágrafos.
251	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 89.
252	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 90.
253	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 91.
254	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 97.
255	Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	Semelhante à Emenda nº 9.
256	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Reescreve o art. 3º da MP no que se refere ao Programa Auxílio Brasil para adotar estrutura normativa semelhante à vigente na Lei nº 10.836, de 2004, com as seguintes inovações: retorna benefício básico existente no PBF e com valor de R\$ 130; assegura o benefício da primeira infância para crianças de até 5 anos, assim como para a gestante e nutriz, no valor de R\$ 100 mensais por pessoa, sem limite de benefícios por família; assegura benefício para crianças maiores de 5 anos e adolescentes de até 17 anos, no valor de R\$ 50 mensais por pessoa, sem limite de benefícios por família. Caracteriza famílias em situação de extrema pobreza e situação de pobreza como aquelas com renda familiar mensal per capita inferior a R\$ 130 e R\$260, respectivamente. Assegura atualização dos benefícios pelo INPC; estabelece prioridade de acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais para beneficiários com idade a partir de 14 anos; assegura os benefícios para crianças em situação de acolhimento institucional; detalha a frequência escolar mínima. Altera a Lei nº 10.835, de 2004, que institui a renda básica de cidadania para determinar o pagamento em até 2 anos do benefício universal da infância e adolescência. Altera as Leis nº 8.742, de 1993, e nº 11.350, de 2006, para prever compartilhamento dos dados colhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde com as equipes dos CRAS e CREAS e a

Nº	Autor	Descrição
		instituição de outros mecanismos de intercâmbio de informações.
257	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Semelhante à Emenda nº 154.
258	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Determina que cada um dos benefícios, Auxílio Esporte Escolar, Bolsa de Iniciação Científica Júnior, Auxílio Criança Cidadã, Auxílio Inclusão Produtiva Rural, Auxílio Inclusão Produtiva Urbana e o Benefício Compensatório de Transição, tenha dotação orçamentária própria e separada dos Benefícios da Primeira Infância, Composição Familiar e de Superação da Extrema Pobreza. Determina que o Poder Executivo garanta dotação orçamentária para atender todas pessoas que cumpram os critérios de elegibilidade para o Benefício Primeira Infância, o Benefício Composição Familiar e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza.
259	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Suprime o §5º do art. 3º da MP que trata da limitação de até cinco benefícios financeiros por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil.

Nº	Autor	Descrição
260	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Acrescenta §3º ao art. 23 da MP para prever que, independentemente da prerrogativa de limitação de juros prevista, as taxas de juros e demais encargos, à exceção de tributos incidentes na operação, estão sujeitas ao teto de uma vez e meia a meta da taxa Selic em vigor no momento da operação.
261	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Semelhante à Emenda nº 44.
262	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Suprime os §§ 1º e 2º do art. 14 para não mais exigir a doação de parte da produção como contrapartida do Auxílio Inclusão Produtiva Rural e altera o § 5º para estabelecer que a manutenção da elegibilidade do beneficiário ao programa será verificada periodicamente segundo a execução das metas produtivas pactuadas.
263	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera o art. 35 para admitir a doação pelas prefeituras dos alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil.
264	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera o §2º do art. 36 para exigir parceria com municípios na execução do Programa Alimenta Brasil mediante a celebração de termo descentralização com a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).
265	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera o art. 38 para esclarecer que a articulação ali prevista com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar destina-se à aquisição de produtos.
266	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera o §1º do art. 39 para estabelecer que, para o pagamento aos fornecedores do Programa Alimenta Brasil, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela prefeitura.
267	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera o §3º do art. 14 para estabelecer que a família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural enquanto atender aos requisitos de enquadramento.
268	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera o inciso II do caput e do § 3º, ambos do art. 3º da MP, para incluir as pessoas em situação de desemprego como beneficiárias da benefício composição familiar.
269	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Suprime o § 4º do art. 14 para não mais haver necessidade de cumprimento de interstício de 36 meses para que o beneficiário que deixou de receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural volte a recebê-lo e suprime o § 5º do mesmo artigo para dispensar a necessidade de verificação periódica das condições de que tratam os §§ 2º e 3º do dispositivo.
270	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 89.

Nº	Autor	Descrição
271	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 90.
272	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 91.
273	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 110.
274	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 111.
275	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 93.
276	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 124.
277	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 124.
278	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para estabelecer que a transferência de renda mensal feita à família beneficiária do Programa Auxílio Brasil não poderá ser inferior a meio salário mínimo.
279	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Acrescenta dois incisos ao caput do art. 2º da MP para definir a extrema pobreza como a renda familiar per capita inferior a 150,00 (cento e cinquenta e um reais) e a pobreza como renda familiar per capita entre R\$ 150,01 (cento e cinquenta reais e um centavo) e R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).
280	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Altera o art. 15 da MP para assegurar o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para aquele que comprovar o exercício de atividade remunerada como Microempreendedor Individual - MEI.
281	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Semelhante à Emenda nº 187.
282	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Altera o inciso II do caput e do § 3º, ambos do art. 3º da MP, para incluir as pessoas com deficiência grave, pessoas com deficiência intelectual, pessoas com deficiência psicossocial ou pessoas com transtorno do espectro autista como beneficiárias do benefício composição familiar.
283	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Contida parcialmente na Emenda nº 14, pois altera os §§ 1º e 2º do art. 2º da MP para que não seja computada na renda familiar mensal per capita, para fins de elegibilidade aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, "valores recebidos oriundos de benefícios previdenciários de até um salário mínimo ou os de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993". Ademais, permite que no conceito de família sejam considerados indivíduos que possuam laços de parentesco ou de afinidade.

Nº	Autor	Descrição
284	Deputada Federal Leandre (PV/PR)	A Emenda cria a condicionante de que os estabelecimentos educacionais sejam mantidos por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, nos termos do regulamento, para que recebam o Auxílio Criança Cidadã. Alteração semelhante é trazida pela Emenda nº 250.
285	Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	Suprime os seguintes dispositivos: § 3º do art. 3º da MP, que estabelece que "As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadrarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos"; §6º do art. 4º da MP que prevê o regulamento como o instrumento apto a fixar os valores dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil; e o §6º do art. 14, que estabelece que apenas poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania.
286	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	Semelhante à Emenda nº 97.
287	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Altera o art. 14 para, entre outras providências, estabelecer: para fins da manutenção do pagamento do auxílio mensal, que é de 12 meses a carência para a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva; que a agricultora familiar, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do auxílio previsto no caput do artigo; redução de 36 para 24 meses do interstício para que a família beneficiária volte a receber o benefício; que no terceiro ano a família beneficiária terá até 6 meses antes do término do auxílio para entregar, em produtos, nos termos do regulamento, parte do valor do auxílio recebido; e que o Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º.
288	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescenta §3º ao art. 23 da MP para prever que "Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) as operações destinadas a microcrédito, previstas no caput, realizadas por Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças".
289	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para prever o pagamento com 50% de acréscimo dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil para a família que tenha integrante que seja pessoa com deficiência grave.

Nº	Autor	Descrição
290	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Semelhante à Emenda nº 289 que estabelece valor diferenciado no caso da família que tenha integrante que seja pessoa com deficiência grave, mas adota o valor em dobro.
291	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para prever o pagamento com 50% de acréscimo dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil para a família que tenha integrante que seja pessoa idosa dependente.
292	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Institui o "Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID), de natureza contábil-financeira, destinado a garantir auxílio financeiro, na forma do art. 22 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade que tiveram ao menos um dos pais ou responsáveis falecidos em decorrência da covid-19 e cuja família remanescente não tenha os meios para prover a sua manutenção".
293	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Altera o art. 30 para estabelecer que o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil será constituído por representantes da União, Estados e Municípios.
294	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o art. 14 para, entre outras providências, estabelecer: para fins da manutenção do pagamento do auxílio mensal, que é de 6 meses a carência para a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva; que a agricultora familiar, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do Auxílio Inclusão Produtiva Rural; redução de 36 para 12 meses do interstício para que a família beneficiária volte a receber o benefício; que no terceiro ano a família beneficiária terá até 6 meses antes do término do auxílio para entregar, em produtos, nos termos do regulamento, parte do valor do auxílio recebido; e que o Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º.
295	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Contida parcialmente na Emenda nº 111, no que se refere ao benefício emergencial criado no valor de R\$ 600,00 para situação de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional. Prevê, ainda, "o Benefício Pandemia COVID-19", destinado a "assegurar que durante o período de pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado em R\$ 600".
296	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Semelhante à Emenda nº 91.

Nº	Autor	Descrição
297	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Semelhante à emenda nº 23.
298	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o § 2º do art. 3º da MP para exigir a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico como requisito para ter acesso aos benefícios do Programa Auxílio Brasil.
299	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescenta dispositivo ao art. 3º da MP para prever que "valores do(s) benefícios, auxílios e bolsas" do Programa Auxílio Brasil "observarão os parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e serão fixados na Lei Orçamentária Anual do exercício de seu pagamento".
300	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime dispositivo que revoga a Lei nº 10.836, de 2004, que trata do PBF.
301	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Altera o nome do Programa Auxílio Brasil para Programa Bolsa Família.
302	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Altera o art. 14 para, entre outras providências: substituir a exigência de doação de alimentos por comercialização de alimentos para o Programa Alimenta Brasil como contrapartida da manutenção do recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e reduzir de 36 para 12 meses do interstício para que a família beneficiária volte a receber o benefício.
303	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que a "Mulher vítima de violência doméstica e familiar, que esteja sob medida protetiva de urgência, deverá receber duas cotas do auxílio" e, para tanto, "deverá apresentar, através de solicitação por escrito, comprovante da decisão judicial".
304	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Semelhante à Emenda nº 303, mas estabelece como valor uma cota e meia do auxílio para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.
305	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que a "A pessoa provedora de família monoparental receberá, mensalmente duas cotas do Auxílio Brasil".
306	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Semelhante à Emenda nº 305, mas estabelece como valor uma cota e meia do para a pessoa provedora de família monoparental.
307	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que a família que tenha pessoa idosa dependente receberá "duas cotas do auxílio, mensalmente e, para tanto, "deverá apresentar, através de solicitação por escrito, laudo médico comprovando a situação de dependência".

Nº	Autor	Descrição
308	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Acresce §1º ao art. 34 para priorizar a destinação dos produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil: às entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas; aos equipamentos de alimentação e nutrição; e às pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.
309	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	No que concerne à Bolsa de Iniciação Científica Júnior, a Emenda pretende incluir os estudantes de escolas agrícolas para implantação de atividades na propriedade rural da família, integrada à Assistência Técnica e Extensão Rural.
310	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	Acresce arts. 14-A e 14-B para condicionar o recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural à elaboração de projeto por entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural credenciada junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) e ao cadastramento do agricultor familiar junto à entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural credenciada à Anater.
311	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	Extraí do caput do art. 15 da MP a exigência de comprovação de vínculo de emprego formal para percepção do Auxílio Inclusão Produtiva Rural.
312	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	Contida parcialmente na Emenda nº 311, que extraí do caput do art. 15 da MP a exigência de comprovação de vínculo de emprego formal para percepção do Auxílio Inclusão Produtiva Rural. Emenda, ainda, assegura concessão do benefício àqueles que comprovarem acompanhamento pelo SEBRAE.
313	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Altera o art. 15 da MP para assegurar o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana àqueles que estejam frequentando curso profissionalizante. Acrescenta art. 15-A para instituir o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas.
314	Deputada Federal Leandre (PV/PR)	Determina o acesso ao Programa Criança Feliz para todas as crianças na primeira infância integrantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.
315	Deputada Federal Leandre (PV/PR)	Acrescenta parágrafo ao art. 17 da MP, que trata do cumprimento de condicionalidades pelas famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil para determinar que o Ministério da Cidadania, em colaboração com o da Saúde e o da Educação, institua "sistema de informação para o acompanhamento das condicionalidades, com atualização diária dos dados, interoperabilidade das informações e possibilidade de monitoramento, por parte dos Centros de Referência em Assistência Social e das políticas de educação e saúde".

Nº	Autor	Descrição
316	Deputada Federal Leandre (PV/PR)	<p>A Emenda retira a preferencialidade de família monoparental para recebimento do Auxílio Criança Cidadã, além de suprimir as duas condicionantes dos incisos I e II do art. 7º da Medida Provisória, que condiciona o recebimento do auxílio:</p> <p>I - à ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada ou comprovação de vínculo em emprego formal; e</p> <p>II - à inexistência de vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família.</p> <p>A Emenda ainda traz dispositivo novo no parágrafo segundo dispondo que será garantida a todas as crianças que completem quarenta e oito meses de idade a conclusão do seu ano letivo no estabelecimento educacional em que estejam matriculadas, mesmo em caso de mudança dos critérios de elegibilidade do Auxílio Criança Cidadã.</p>
317	Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	Altera o §5º do art. 14 para dispensar a verificação periódica da satisfação das condições de que tratam os § 2º e § 3º no caso de falta de entrega em razão de fato fortuito ou de força maior.
318	Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	Semelhante à emenda nº 317.
319	Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	Institui a Lei de Responsabilidade Social com metas de redução da pobreza; cria o Benefício de Renda Mínima em substituição ao Programa Bolsa Família; cria a Poupança Seguro Família e Programa Mais Educação; reestrutura os conceitos de família, rendimento e pobreza; institui por lei o Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal; altera o valor do abono salarial, entre outras medidas.
320	Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	Inclui parágrafo no art. 3º da MP para determinar que "A partir do ano de 2023, o Benefício Primeira Infância será universal, recebido inclusive pelas famílias com renda acima dos limites" de pobreza e extrema pobreza, "podendo o governo implementar a universalização em fases, ao longo de quatro (4) anos".
321	Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	A Emenda traz nova redação ao art. 5º da Medida Provisória mudando a Bolsa de Iniciação Científica pelo Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do Programa Auxílio Brasil, na forma do regulamento, além de trazer delineamentos acerca do programa em dois parágrafos.

Nº	Autor	Descrição
322	Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	<p>Institui o CadÚnico em lei como instrumento de identificação e caracterização socioeconômica de famílias brasileiras, independentemente do nível de renda; e traz algumas diretrizes do CadÚnico constantes do Decreto nº 6.135, de 2007. Estabelece a forma descentralizada de execução e gestão do Programa Auxílio Brasil como uma possibilidade e não obrigatoriedade. Reescreve as regras do Índice de Gestão Descentralizada, mantendo grande parte do texto original da MP, mas com as seguintes alterações a destacar: variação da remuneração dos Municípios, Estados e Distrito Federal em função da similaridade da informação coletada a indicadores construídos como resultados das pesquisas estatísticas oficiais brasileiras; exclui previsão de prestações de contas aos respectivos Conselhos de Assistência Social e, na hipótese de reprovação, a restituição dos recursos financeiros ao respectivo fundo de assistência social; e autoriza a União a estabelecer, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e nos termos do regulamento, remuneração adicional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que se destacarem na gestão descentralizada. Determina que o agente responsável pela manipulação dos dados dos beneficiários dos Programas da MP seja responsabilizado a ressarcir integralmente o dano, com multa, quando, dolosamente, inserir ou facilitar inserção de informações falsas; e contribuir para que pessoa diversa receba o benefício.</p>
323	Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	<p>Acrescenta ao Programa Auxílio Brasil dois novos benefícios: a "Poupança Seguro Família (PSF)", que "consiste de depósito mensal, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que contribua para a renda familiar, com valor proporcional à renda declarada pela família, com percentual máximo definido em regulamento, vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica"; e a "Poupança Mais Educação (PME)", consistente em "depósito mensal de valor em conta de poupança individualizada em favor de estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o Auxílio Brasil". Os mesmos benefícios constam da emenda nº 319, mas não vinculados ao Programa Auxílio Brasil.</p>
324	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	<p>Altera dispositivos do texto da MP para incluir a mulher provedora de família como beneficiária do benefício composição familiar do Programa Auxílio Brasil.</p>

Nº	Autor	Descrição
325	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que a família que tenha pessoa com deficiência grave receberá "duas cotas do auxílio, mensalmente" e, para tanto, "deverá apresentar, através de solicitação por escrito, laudo médico comprovando a gravidade da deficiência".
326	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Semelhante à Emenda nº 289 que estabelece valor diferenciado no caso da família que tenha integrante que seja pessoa com deficiência grave, mas adota o valor como uma cota e meia.
327	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que a família que tenha pessoa idosa dependente receberá "uma cota e meia do auxílio, mensalmente e, para tanto, "deverá apresentar, através de solicitação por escrito, laudo médico comprovando a situação de dependência".
328	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Semelhante à Emenda nº 44.
329	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para estabelecer que "A mulher em situação de violência doméstica, sob medida protetiva decretada, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), fará jus ao recebimento dos benefícios" do Programa Auxílio Brasil.
330	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para estabelecer que "A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o valor referente a duas cotas dos benefícios" do Programa Auxílio Brasil.
331	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Altera o inciso II do art. 2º da MP para excluir do cálculo da renda familiar mensal per capita o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o benefício do seguro-desemprego e o seguro-defeso.
332	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que o valor das transferências de renda para a família beneficiária do Programa Auxílio Brasil não pode ser inferior a um salário mínimo.
333	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Semelhante à Emenda nº 91.
334	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que o valor das transferências de renda para a família beneficiária do Programa Auxílio Brasil serão majoradas em 50% em casos de "epidemias, pandemias, situações de emergência ou estado de calamidade pública, assim declarados pelos órgãos competentes".
335	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Semelhante à Emenda nº 9.
336	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 124.

Nº	Autor	Descrição
337	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 93.
338	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 110.
339	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 91.
340	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 90.
341	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 89.
342	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 111.
343	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda nº 124.
344	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à emenda nº 23.
345	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à emenda nº 22.
346	Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	Semelhante à Emenda nº 34.
347	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 111.
348	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 124.
349	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 124.
350	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 93.
351	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 110.
352	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 91.
353	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 90.

Nº	Autor	Descrição
354	Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 89.
355	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera o inciso IV do art. 29 para registrar que as compras governamentais de alimentos ali referidas incluem a alimentação escolar.
356	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à emenda nº 24.
357	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à emenda nº 25.
358	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 97.
359	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 110.
360	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 124.
361	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 91.
362	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 111.
363	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Acresce §1º ao art. 33 para estabelecer que produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.
364	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 90.
365	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Contida parcialmente na Emenda nº 89, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que "O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias" do Programa Auxílio Brasil, devendo o referido cadastro "permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão"; e acrescenta inciso VI ao art. 32 para incluir como modalidade do Programa Alimenta Brasil a compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas.
366	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 93.

Nº	Autor	Descrição
367	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 124.
368	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à emenda nº 22.
369	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à emenda nº 23.
370	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à emenda nº 24.
371	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à emenda nº 25.
372	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à emenda nº 26.
373	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à emenda nº 27.
374	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Acresce §1º ao art. 40 para estabelecer que, no âmbito federal, o Consea será a instância de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil, a ser recriado no âmbito no Ministério da Cidadania.
375	Deputado Federal Rodrigo Coelho (PSB/SC)	Acrescenta inciso ao caput do art. 2º da MP para definir como "Família de Pessoas com Deficiência (PCDs)" "a família (...) composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".
376	Deputado Federal Rodrigo Coelho (PSB/SC)	Semelhante à Emenda nº 375
377	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Semelhante à Emenda nº 279.

Nº	Autor	Descrição
378	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	<p>A Emenda prevê que a União transferirá ao Distrito Federal e Municípios, para execução descentralizada, os recursos do Auxílio Criança Cidadã, mediante acréscimo no valor correspondente ao apoio financeiro suplementar transferido para cada ente federado na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, calculado o acréscimo de acordo com a demanda de beneficiários do Programa Auxílio Brasil não atendidos por vagas em creches públicas ou privadas conveniadas, observado, na destinação dos recursos, o disposto no art. 77 da LDB.</p> <p>Ainda acrescenta inciso III ao parágrafo 3º, para incluir no Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação mecanismos a serem adotados pelo Distrito Federal e Municípios para a identificação da demanda de beneficiários do Programa Auxílio Brasil não atendidos por vagas em creches públicas ou privadas conveniadas.</p> <p>Por último, a Emenda suprime alínea a do inciso I do art. 41 da Medida Provisória, que revoga os art. 4º a art. 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil, fruto da MPV 570, de 2012.</p>
379	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Semelhante à Emenda nº 187.
380	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Acrescenta parágrafo ao art. 17 da MP para determinar efeitos gradativos no caso do descumprimento condicionalidades pelas famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e assegurar que seja dado o prévio conhecimento às famílias, pelo serviço socioassistencial competente, dos motivos que levaram ao descumprimento das condicionalidades, não sendo consideradas em situação de descumprimento as famílias: I - nos casos em que fique demonstrada a inexistência de oferta do respectivo serviço, força maior ou caso fortuito; e II - em decorrência de problemas de saúde ou outros motivos sociais reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal.
381	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Semelhante à Emenda nº 278.
382	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Semelhante à Emenda nº 280.

Nº	Autor	Descrição
383	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à emenda nº 27.
384	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à emenda nº 26.
385	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Altera o art. 14 para, entre outras providências, estabelecer: que, para fins da manutenção do pagamento do auxílio mensal, é de 12 meses a carência para a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva; que a agricultora familiar, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do auxílio previsto no caput do artigo; redução de 36 para 6 meses do interstício para que a família beneficiária volte a receber o benefício; que no terceiro ano a família beneficiária terá até 6 meses antes do término do auxílio para entregar, em produtos, nos termos do regulamento, observados os parâmetros que especifica, parte do valor do auxílio recebido; e que o Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º.
386	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Altera o art. 14 para, entre outras providências, estabelecer: que, para fins da manutenção do pagamento do auxílio mensal, é de 6 meses a carência para a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva; que a agricultora familiar, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do auxílio previsto no caput do artigo; redução de 36 para 6 meses do interstício para que a família beneficiária volte a receber o benefício; que no terceiro ano a família beneficiária terá até 6 meses antes do término do auxílio para entregar, em produtos, nos termos do regulamento, observados os parâmetros que especifica, parte do valor do auxílio recebido; e que o Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º.

Nº	Autor	Descrição
387	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Altera o art. 14 para, entre outras providências, estabelecer: que, para fins da manutenção do pagamento do auxílio mensal, é de 12 meses a carência para a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva; que a agricultora familiar, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do auxílio previsto no caput do artigo; redução de 36 para 12 meses do interstício para que a família beneficiária volte a receber o benefício; que no terceiro ano a família beneficiária terá até 6 meses antes do término do auxílio para entregar, em produtos, nos termos do regulamento, observados os parâmetros que especifica, parte do valor do auxílio recebido; e que o Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º.
388	Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da MP para determinar que "O valor da transferência de renda vinculada aos benefícios financeiros" do Programa Auxílio Brasil "será de, no mínimo, R\$ 600,00 (seiscentos reais), sem prejuízo do acúmulo de benefícios, auxílios e bolsas previsto" na própria Medida Provisória. Além disso, estabelece que "A consignação de empréstimos e financiamentos de que dispõe o art. 23 desta Medida Provisória não será autorizada para beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência de renda que recebam menos de R\$ 600,00 (seiscentos reais)".
389	Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	Inclui inciso no caput do art. 3º da MP para prever o "Benefício Emergencial, a ser pago em situações de emergência e de calamidade pública, reconhecidas pelo Congresso Nacional, com valores e prazos de definidos em regulamento".
390	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Semelhante à Emenda nº 12.
391	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Semelhante à Emenda nº 9.
392	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Semelhante à Emenda nº 7.
393	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera a definição de domicílio constante do inciso III do caput do art. 2º da MP para conceitua-lo como "local que serve de moradia à família, seja no meio rural ou urbano, inclusive a propriedade rural trabalhada pela família".

Nº	Autor	Descrição
394	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Inclui dispositivo no art. 1º da MP para enumerar como objetivo do Programa Auxílio Brasil o incentivo à sucessão rural.
395	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	Semelhante à Emenda nº 9.
396	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Contida parcialmente na emenda nº 187, no que se refere à supressão de diversos dispositivos do texto da MP com o fim de eliminar o Auxílio Criança Cidadã, bem como a revogação das regras relativas ao apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, que envolve transferências obrigatórias de recursos da União para Municípios e o Distrito Federal. Altera, ainda, os arts. 14, 15, 20 e 23 que tratam respectivamente de: Auxílio Inclusão Produtiva Rural; Auxílio Inclusão Produtiva Urbana; da operacionalização orçamentária do Programa Auxílio Brasil; e da consignação de financiamentos bancários na folha dos benefícios do programa; e acrescenta o art. 15-A, que institui o Programa Fomento das Atividades Urbanas; e acresce nova seção VIII, que trata do Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional, e nova seção IX, que trata da Bolsa Universidade.
397	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Suprime o § 3º do art. 19 da MP que trata de reduzir à metade o tempo de permanência da família em situação de regra de emancipação quando sua renda for proveniente de benefício previdenciário ou do BPC; e altera a previsão de retorno prioritário contida no § 5º do art. 19 da MP para a readmissão automática no Programa Auxílio Brasil da família desligada por manifestação de vontade ou pelo encerramento do prazo da regra de emancipação.
398	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o inciso III do art. 17 da MP para especificar a frequência escolar mínima nos seguintes termos: "a) 60% (sessenta por cento) para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade; b) 85% (oitenta e cinco por cento) para crianças entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos de idade; c) 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos".
399	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à emenda nº 23.

Nº	Autor	Descrição
400	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Altera o art. 3º da MP para definir o valor do Benefício da Primeira Infância em R\$ 150,00 mensais por criança entre zero e trinta e seis meses incompletos e o do Benefício Composição Familiar em R\$ 150,00, além de estabelecer as linhas de extrema pobreza e de pobreza em 1/4 e 1/2 salário mínimo de renda familiar mensal per capita, respectivamente.
401	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera os §§ 10 e 11 do art. 3º da MP para permitir como forma alternativa de pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil o uso de cartões magnéticos bancários e que a abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos aos beneficiários possa ocorrer a pedido deles.
402	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o inciso II do art. 41 e inciso I do art. 44 da MP para estabelecer a revogação da Lei nº 10.836, de 2004, que institui o PBF, e a produção de efeitos dos dispositivos relacionados ao Programa Auxílio Brasil em 180 dias, respectivamente, em substituição aos 90 dias previsto pela MP.
403	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Semelhante à Emenda nº 398.
404	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Semelhante à emenda nº 23.
405	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à emenda nº 23.
406	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Suprime o Capítulo II (arts. 29 a 40), que trata do Programa Alimenta Brasil, e as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 41, que revogam o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).
407	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	Sobrescreve o art. 1º da MP por dispositivo que altera a Lei nº 10.836, de 2004, com as seguintes alterações ao PBF: famílias em situação de extrema pobreza e pobreza são consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até R\$ 170 e R\$ 285, respectivamente; benefício básico será de R\$ 170 por mês; benefício variável de R\$ 50 e o vinculado ao adolescente de R\$ 60; assegura atualização dos benefícios do PBF pelo INPC; e determina que seja garantida dotação orçamentária para atender a todas as famílias que cumpram os critérios de elegibilidade para o PBF.
408	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera o inciso IV do art. 17 da MP para vedar a exclusão das famílias do Programa Auxílio Brasil no caso de descumprimento das condicionalidades.

Nº	Autor	Descrição
409	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Semelhante à Emenda nº 408.
410	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o art. 15 da MP para assegurar o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para aquele que comprovar o exercício de atividade remunerada.
411	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 401.
412	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 98.
413	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o parágrafo único do art. 20 da MP para determinar que seja garantida dotação orçamentária para atender a todas as famílias que cumpram os critérios de elegibilidade para o Programa Auxílio Brasil.
414	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o § 8º do art. 3º da MP para permitir o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil aos "integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, quando estes estiverem matriculados ou concluído a educação básica", não limitando o acesso àqueles que ainda não concluíram a referida etapa dos estudos, como faz o texto original da MP.
415	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a Lei nº 8.213, de 1991, para permitir o desconto em consignação dos benefícios também no caso de pagamento de seguro de vida, assim como por operações concedidas por seguradoras.
416	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I § 1º do art. 22 que trata do IGD do Programa Auxílio Brasil e CadÚnico para acrescentar que sejam mensurados a taxa de acompanhamento vinculadas à frequência escolar e à saúde; e retira a previsão de que sejam mensurados os resultados relacionados ao controle e prevenção de fraudes na gestão de benefícios e de condicionalidades.
417	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 23.
418	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 410.

Nº	Autor	Descrição
419	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Determina a suspensão de quaisquer isenções ou tributação favorecida do IRPF para os contribuintes com rendimento mensal superior ao teto remuneratório constitucional; detalha o conceito de parcela de caráter indenizatório recebida pelo agente público; e estabelece para a pensão militar as mesmas alíquotas de contribuição do servidor público federal, assim como equipara o cálculo da pensão militar devida a dependente ao cálculo previsto no âmbito do RGPS e RPPS constante do art. 23 da EC nº 103, de 2019. Dispõe que o Programa Auxílio Brasil será financiado por dotações orçamentárias alocadas ao Programa e pelos recursos adicionais decorrentes do aumento de arrecadação e corte de despesas decorrentes das referidas medidas.
420	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 408.
421	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 301.
422	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 401.
423	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 98.
424	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Suprime o Auxílio Criança Cidadã.
425	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 410.
426	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera o §5º do art. 3º da MP para estabelecer o pagamento das transferência de renda do Programa Auxílio Brasil em dobro no caso das famílias monoparentais chefiadas pela mãe.
427	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 402.
428	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera o art. 1º da MP para incluir a expressão "com apoio do poder público" nas seguintes finalidades e objetivos do Programa Auxílio Brasil: incentivo ao esforço individual; inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã; e estímulo a crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência.

Nº	Autor	Descrição
429	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 398.
430	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à emenda nº 23.
431	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 416.
432	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 398.
433	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 428.
434	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 402.
435	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 426.
436	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 144.
437	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 259.
438	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 91.
439	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 141.

Nº	Autor	Descrição
440	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera uma série de dispositivo do texto da MP e inclui outros para prever como objetivo do Programa Auxílio Brasil a “equalização de oportunidades educacionais, visando à redução da evasão escolar e ao aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino médio”, bem como para criar o “Benefício Vinculado ao Ensino Médio”, a ser concedido a “estudantes matriculados no ensino médio pertencentes a unidades familiares em situação de pobreza ou extrema pobreza, na forma do regulamento, calculado por ano concluído com aprovação, e pela obtenção de pontuação igual ou superior à média do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)”. O referido benefício terá os seguintes valores: R\$ 500,00 (quinhentos reais) após aprovação no primeiro ano do ensino médio regular ou profissionalizante; R\$ 600,00 (seiscentos reais) após aprovação no segundo ano do ensino médio regular ou profissionalizante; R\$ 700,00 (setecentos reais) após aprovação no terceiro ano do ensino médio regular ou profissionalizante; R\$ 800,00 (oitocentos reais) após aprovação no quarto ano do ensino médio profissionalizante; R\$ 300,00 (trezentos reais), por uma única vez, mediante obtenção de pontuação igual ou superior à média do Enem, após conclusão do ensino médio regular ou profissionalizante.
441	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 397.
442	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera o inciso IV do art. 17 da MP para vedar a exclusão ou penalização das famílias do Programa Auxílio Brasil no caso de descumprimento das condicionalidades, caso não fique evidenciada a suficiência e a continuidade da oferta de serviços socioassistenciais de acompanhamento familiar como apoio à permanência no programa.
443	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 144.
444	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 256, mas com diferenciação nos valores de caracterização de extrema pobreza e pobreza, em que se adota renda familiar mensal per capita de até 1/4 salário mínimo e 1/2 do salário mínimo, respectivamente.
445	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à Emenda nº 90.
446	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à Emenda nº 89.
447	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à Emenda nº 93.

Nº	Autor	Descrição
448	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à Emenda nº 110.
449	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à Emenda nº 91.
450	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à Emenda nº 97.
451	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Emenda Substitutiva que suprime uma série de dispositivos do texto da MP e estabelece que os benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil serão os benefícios reformulados do Programa Bolsa Família, regido pela Lei nº 10.836, de 2004. Nesse sentido, propõe uma série de alterações na referida Lei, principalmente modificando os valores e nomes dos benefícios financeiros, critérios de elegibilidade e linhas de pobreza e de extrema pobreza; propondo a atualização monetária anual dos referidos valores pelo INPC, entre outras propostas constante do Substitutivo do relator do Projeto de Lei nº 6.072, de 2019, submetida à frente parlamentar da renda básica.
452	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 442.
453	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 440.
454	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 141.
455	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 91.
456	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 259.
457	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Semelhante à Emenda nº 111.
458	Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	Semelhante à Emenda nº 397.
459	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 424.
460	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 400.

Nº	Autor	Descrição
461	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Semelhante à Emenda nº 98.

2021-12250